SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894541 - SP (2016/0083635-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		MARÍLIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
		PATRICIA CABRERA PINTO - SP358803
AGRAVADO	:	META STEEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE E OUTRO(S) - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		RENATA DE SOUZA SILVA PRADA - SP218139

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS DUPLICATAS E A IRREGULARIDADE DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

META STEEL ENGENHARIA LTDA (META STEEL) ajuizou ação de declaração de nulidade de título de crédito c/c indenização por danos morais contra MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (MILLS ESTRUTURAS) afirmando que foram protestadas várias duplicatas mercantis de forma indevida.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente.

META STEEL apelou e o TJ/SP deu provimento ao recurso em acórdão de relatoria do Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS. Saques*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 01750e56-f3fb-455a-8dcd-ffed570e8b44

> *oriundos de contrato de locação de bem móvel (aluguel de equipamentos). Impossibilidade. Negócio que não caracteriza compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Aplicação da Súmula 17 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Procedência dos pedidos de inexigibilidade das cambiais e cancelamentos definitivos dos protestos. DANO MORAL. Cabimento. Títulos protestados indevidamente diante das emissões de duplicatas sem lastro. Dano in re ipsa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. Não reconhecimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 461).

Os embargos de declaração opostos por META STEEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 479/482).

Irresignada, MILLS ESTRUTURAS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando a violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC/02 quanto à ausência de nexo de causalidade para a fixação da indenização por danos morais, visto que não ficou caracterizado ato ilícito. Afirmou que existindo obrigação inadimplida a realização do protesto configura o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC/02. Apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema (e-STJ, fls. 485/509).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 519/531).

O apelo nobre não foi admitido porque foi considerado a sua interposição prematura (e-STJ, fls. 576/577).

Nas razões deste agravo em recurso especial, MILLS ESTRUTURAS afirmou que é desnecessária a ratificação do apelo nobre, após o julgamento dos embargos de declaração, se não houver qualquer alteração substancial na matéria recorrida (e-STJ, fls. 580/587).

É o relatório.

DECIDO.

<u>Do agravo em recurso especial</u>

A insurgência merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 01750e56-f3fb-455a-8dcd-ffed570e8b44

O apelo nobre não foi admitido porque foi considerado a sua interposição prematura.

Nas razões deste agravo em recurso especial, MILLS ESTRUTURAS afirmou que é desnecessária a ratificação do apelo nobre, após o julgamento dos embargos de declaração, se não houver qualquer alteração substancial na matéria recorrida.

A atual jurisprudência do STJ reconhece a desnecessidade de reiteração do recurso especial após o julgamento dos aclaratórios, se não houve alteração substancial na matéria recorrida.

No caso dos autos, os embargos foram rejeitados sem qualquer alteração no julgamento.

Assim, porque a decisão de inadmissibilidade não está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, **CONHEÇO** do agravo e passo ao julgamento do recurso especial às e-STJ, fls. 485/508.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Das Súmulas nºs 7 do STJ e 282, do STF

MILLS ESTRUTURAS sustentou a violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC/02 quanto à ausência de nexo de causalidade para a fixação da indenização por danos morais, visto que não ficou caracterizado ato ilícito. Afirmou que existindo obrigação inadimplida a realização do protesto configura o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC/02. Apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O TJ/SP consignou no acórdão recorrido (i) a nulidade das duplicatas em virtude do vício de formação do título e (ii) a existência de protesto indevido em razão do apontamento irregular; confira-se:

> *E, com efeito, são inexigíveis as duplicatas e, consequentemente, os protestos, porque emitidas com base em notas fiscais oriundas de locação de bens móveis (fls. 203/217).*
> *A locação não é prestação de serviços, mas instituto distinto e regulado por regras próprias.*
> *[...]*
> *Na hipótese, a relação subjacente, como admite a ré-apelada (fls. 121)*

> *não é de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, como definem os artigos 1º, 2º e 20 da Lei nº 5.474/68, mas sim de locação de equipamentos, como demonstram os documentos juntados pela própria demandada, de modo que eram inadmissíveis os saques dos titulo.*
> *[...]*
> *Assim, impõe-se o reconhecimento de nulidade das duplicatas, uma vez que irregularmente emitidas, restando patente o vicio na formação dos títulos, ao arrepio das disposições da Lei n. 5.474/68.*
> *Portanto, de rigor o reconhecimento de inexigibilidades dos títulos em questão.*
> *E os injustos protestos constituem, sem dúvida nenhuma, ato gravoso, pois imputou a quem nada devia a pecha de mé pagadora [...]* (e-STJ, fls. 462/465).

Assim, rever as conclusões quanto à indevida emissão de duplicatas e do protesto irregular demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.026 DO CPC/2015. MULTA. CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. No caso, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes do protesto indevido de dívida inexistente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
> *5. Na hipótese, é cabível a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 à parte recorrente diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.463.164/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

Ademais, a tese elencada nas razões do apelo nobre quanto à existência de obrigação inadimplida a que realização do protesto configura o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do CC/02, não foi debatida no TJ/SP, estando ausente o prequestionamento sobre o tema.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 01750e56-f3fb-455a-8dcd-ffed570e8b44

Incide sobre o tema a Súmula nº 282 do STF.

O recurso, portanto, não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 01750e56-f3fb-455a-8dcd-ffed570e8b44